COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 42/2025
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 27/05/2025
Autor: Vereador Glêick Silva
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

VOTO/PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 42/2025, que reconhece de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Região Sombra da Serra (AAFASERRA), e dá outras providências, de autoria do vereador Glêick Silva.

O autor aduziu, em sua justificativa, que se trata de associação civil, sem finalidade econômica, que tem como objetivo a prestação de serviços que possam fomentar a racionalização das atividades agropecuárias, com foco na produção de leite, no meio ambiente, na defesa das atividades econômicas, sociais, culturais, na conquista de benefícios e de desenvolvimento mútuo para o seguimento que representam.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

2. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal[2].

Nesse mesmo contexto, a Lei Orgânica desta municipalidade, em seu artigo 247[3] estabelece que poderá haver a declaração de utilidade pública de uma entidade ou associação, mediante o cumprimento dos requisitos elencados no aludido dispositivo.

De acordo com os documentos apresentados, a associação postulante está constituída desde 2024, sendo que seu registro e funcionamento ocorrem nesta municipalidade. Ademais, os membros de sua diretoria não são remunerados, não há divisão de lucros, dividendos e

---

[1]Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (…)
[2]Art. 29. Compete ao Município:
I – legislar sobre assntos de interesse local; (…)
[3]Art. 247 – Serão reconhecidas, mediante lei, como de utilidade pública para este Município, a entidade ou instituição que:
I - constituir-se no País, com sede e funcionamento no Município;
II - possua personalidade jurídica própria;
III - Esteja em efetivo e contínuo funcionamento, há pelo menos um ano, contado a partir da data de sua fundação, com exata observância dos seus princípios estatuários;
IV - Não remunera, por qualquer forma, os seus dirigentes e conselheiros;
V - Não distribua lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer espécie de vantagens a dirigentes, conselheiros, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
VI - Promova a educação, o associativismo, o cooperativismo, ou exerça atividades de pesquisas científicas, ou culturais inclusive artística, de desportos ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminação de espécie alguma;
VII - faça publicar, anualmente, demonstrativos da receita e da despesa, realizadas, no exercício financeiro anterior e coloque suas contas à disposição do exame público.
§ 1º - Para a aprovação da lei respectiva, o processo será instruído com os seguintes documentos:
I - cópia autenticada da ata da assembléia de fundação da entidade ou instituição;
II - cópia autenticada da ata da assembléia que aprovou os estatutos da entidade ou instituição;
III - cópia autenticada dos estatutos da entidade ou instituição, comprovadamente registrados no cartório competente;
IV - cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu e empossou sua atual diretoria;
V - cópia autenticada das inscrições no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da União e no do órgão municipal competente;
VI - atestado de funcionamento emitido por autoridade competente;
VII - relatório dos serviços prestados, no ano anterior, discriminados por espécie e com números, que caracterizem fins e a natureza da entidade ou instituição;
VIII - declaração firmada pelos seus dirigentes de que a entidade ou instituição atende aos requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII, deste parágrafo.
§ 2º - Para a aprovação da lei, de que trata este artigo, será exigido o quorum qualificado de dois terços, dos membros da Câmara.

bonificações, existindo, no processo, atestado de funcionamento emitido pela autoridade competente.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 42/2025 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, desde que mediante a supracitada emenda.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.05.29 16:13:15 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Marcos Pires da Silva

Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.05.29 16:14:16 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**

Glêick José da Silva

Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.05.29 16:15:03 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**